

a saber, celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites, tudo corroborado pelo parecer CJ/SPPREV 904/2016, sobretudo em seu item 25, ao concluir que:

“ (...)

No presente caso, diante dos elementos constantes dos autos, não vislumbro evidência de má-fé.”

## FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Portaria do Diretor Presidente, de 01-11-2016**

*Regulamenta e esclarece o procedimento para os casos de acúmulo de cargos*

O Diretor Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP - Prevcom, conforme decidido pela Diretoria Executiva e no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de melhor esclarecer a adesão aos planos de benefícios Prevcom RP, Prevcom RG e Prevcom RG UNIS aos servidores com acúmulo de cargos,

RESOLVE:

Artigo 1º O servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que tenha ingressado no serviço público antes da entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar e que acumule cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou outro cargo temporário ou emprego junto à Administração direta, suas autarquias e fundações, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, às Universidades, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Polícia Militar, nos termos da alínea 3, §1º, do artigo 1º da Lei 14.653 de 22-12-2011 vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderá contribuir para o Plano de Benefícios Prevcom RG.

Artigo 2º- O servidor titular de cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que tenha ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar, e que acumule outro cargo nos termos do artigo 1º desta Portaria, poderá contribuir para o Plano de Benefícios Prevcom RP no cargo efetivo, e para o Plano de Benefícios Prevcom RG no outro cargo.

Artigo 3º - O servidor titular de cargo efetivo que acumule 2 (dois) cargos efetivos, sendo o primeiro anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar e, o segundo posterior, vertendo contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, poderá contribuir para o Plano de Benefícios Prevcom RP no segundo cargo.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Portaria SP-Prevcom 031/2016)

**Extrato de Contrato**

Aditivo Contratual.

Contratante: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP - Prevcom.

Contratada: MR COMPUTER INFORMÁTICA LTDA

Processo: 240/2015

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato 08/2015, celebrado em 26-08-2015.

Vigência: 15 meses

Valor: R\$ 154.293,00

Classificação contábil: 4.2.1.1.05.04.04.0175

Data de assinatura: 31-10-2016.

# Agricultura e Abastecimento

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Decisão do Chefe de Gabinete, de 1-11-2016**

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, notadamente (a) o relatório PPD 742/2016, exarado pela 9ª Unidade da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado (fls.106/111), (b) o pronunciamento do Procurador do Estado respondendo pelo expediente da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 112/113) e (c) a precedente manifestação de fls. 117/120, os quais acolho integralmente por suas próprias razões e fundamentos, aplico com fulcro no artigo 251, inciso II, c.c. o artigo 254, da Lei 10.261/1968, a pena de suspensão de 90 dias a S.T.O, RG 24.733.039-5, Assistente Agropecuária II, lotada na Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, desta Secretaria, por infringência ao previsto nos artigos 241, incisos IX, XIII e XIV, 242, inciso VIII e 245, parágrafo único, inciso II, todos da Lei 10.261/68, consistente em utilizar o veículo oficial placa DMN 7524, P.I. 0673, marca Fiat, modelo Uno Mille, da frota da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no dia 7 de dezembro de 2013 (sábado), para ir a shopping center fora do expediente de trabalho e para fins particulares, caracterizando uso indevido de bem público, restando evidenciada, diante das provas carreadas nestes autos, a procedência das imputações constantes da Portaria 0090/2015 (fls. 54/55). Outrossim, diante da constatação de eventual ato de improbidade administrativa, determino o envio de cópia integral deste feito à Subprocuradoria Geral do Estado - Área do Contencioso Geral, da Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Autorizo, ainda, vista e extração de cópias dos presentes autos que permanecerão junto ao Núcleo de Protocolo e Arquivo do Departamento de Administração da Pasta pelo período de 30 dias, com fulcro na Lei 10.261/68, Lei 12.527/2011, Decreto 58.052/2012 e Lei 8.906/1994, ao interessado e seu advogado devidamente constituído, mediante o recolhimento das taxas referentes ao serviço de reprodução, ficando vedada, entretanto, a retirada do processo da reparação pela existência de documentos originais de difícil reparação. Publique-se, para ciência da interessada e de seu defensor. Dr. Leandro Ferreira de Souza Netto, OAB/SP 133.054, para que, querendo, recorra desta decisão, consoante disposto no artigo 312 da Lei 10.261/68. (PSAA 558/2014)

**Decisão do Secretário, de 1-11-2016**

À vista dos elementos que instruem os presentes autos, notadamente o r. despacho exarado pela d. 11ª Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado (fls. 1401/1415) e a precedente manifestação do Chefe de Gabinete (fl. 1417/1420), os quais acolho, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declaro, com fulcro no inciso II, artigo 261, da Lei 10.261/68, extinta a punibilidade das eventuais infrações administrativas cometidas por H.O.H, RG 9.643.089-8, Assistente Agropecuário IV, efetivo, lotado na Coordenadoria de Defesa Agropecuária desta Secretaria, descritas no Inquérito Civil 8.338/2013-PP, Representação 754/12, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, consistentes em ter supostamente deixado de fiscalizar os estabelecimentos Novilho do Vale, em Novo Horizonte; Carrefour Comércio e Indústria Ltda, em Campinas e Hipermercado Extra, em Santos (fls. 4/76), tipificadas pelos artigos 241, incisos III e XIII, 242, incisos V e XI e 243, inciso XI, todos da Lei estadual 10.261/68, conduta irregular de natureza grave que o sujeita à pena de demissão prevista no artigo 251, inciso I, c.c. o artigo 256, inciso II, cuja prescrição ocorre em 5 anos, nos termos do disposto no artigo 261, inciso II, do mesmo diploma legal. Outrossim, deixo de instaurar procedimento de apuração preliminar com o fim de apurar eventuais responsabilidades administrativas pela ocorrência da prescrição aqui reconhecida, nos termos do § 6º, inciso III, do aludido diploma legal, uma vez que os elementos carreados aos autos revelam que a perda do direito de punir do Estado não se deu em razão de irregularidades ou faltas cometi-

das por funcionários desta Pasta. Haja vista que as Comissões de Apuração Preliminar atuaram com absoluta diligência e presteza na condução deste feito, cujas eventuais delongas se deram em razão das diligências que se fizeram necessárias à perfeita instrução processual, com estrita observância às formalidades legais e administrativas que regem a matéria. Ademais, determino sejam atualizadas as informações prestadas à Corregedoria Geral da Administração, ao Ministério Público do Estado e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Por fim, determino à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, com a celeridade que a situação requer: 1. A adoção das providências necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado em razão da constatação de ato de improbidade administrativa, e 2. A instauração de procedimento de apuração preliminar para investigar eventual conduta irregular cometida por K.S.H.. Publique-se. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, com preliminar trânsito ao Núcleo de Apoio Administrativo para providências que couberem. (PSAA 16.609/2013)

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**Portaria SAA/DA - 18, de 21-10-2016**

*Dispõe sobre a criação de comissão de apuração preliminar*

O Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, consoante ao disposto nos artigos 264 e 265 da Lei Estadual 10.261/68, decide:

Artigo 1º - Instaurar apuração preliminar de natureza simplesmente investigativa destinada a averiguar eventuais responsabilidades com relação a acidente de veículo oficial, placa DMN-5054, pertencente a frota da Codeagro – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios, que estava prestando serviços aos expedientes do Gabinete do Secretário de Agricultura e Abastecimento, bem como;

Artigo 2º - Designar os servidores Reinaldo Leite Machado, RG 24.915.202-6, e Andréa Pereira Rezendes, RG 12.288.936 - 8, ambos lotados neste Gabinete, para, sob a presidência do primeiro, conduzirem os trabalhos que deverão ser encerrados no prazo de 30 dias;

Artigo 3º - Os servidores acima designados ficam dispensados das suas demais atribuições nos dias dedicados aos trabalhos desta apuração, inclusive, para elaboração do relatório final.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação (PSAA 12.498/2016).

### AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

**Despacho do Coordenador, de 1-11-2016**

**Ratificando**, nos elementos do disposto no artigo 26, da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas leis 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98, combinada com o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, a inexibildade de Licitação, reconhecida pelo Diretor Técnico de Departamento, do Instituto de Zootecnia com fundamento no artigo 25, do citado Estatuto Federal Licitatório, para atender a despesa, objeto dos presentes autos, observada todos os aspectos pertinentes ao processo- PSAA 7.846/2016.

### COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

**Despacho do Coordenador, de 31-10-2016**

Trata-se nos autos de pagamento com despesas com transporte rodoviário do sistema intermunicipal do Estado de São Paulo, exercício 2016, destinado a atender as necessidades do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes, desta Coordenadoria, fornecido pela Viação Vale do Tiête Ltda CNPJ. 54.049.754/0001-65, cujo trecho é autorizado pela Artesp, no valor estimado de R\$ 100,00. Ratificamos o ato nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, conforme Resolução SAA 50, de 20-09-07. No entanto, determino que o ordenador de despesa observe integralmente a legislação vigente e relacionado a esta inexigibilidade, antes da efetivação do contrato. Retorne ao Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes para publicação (Processo SAA 10.060/2016).

### COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**Portaria CDA - 21, de 26-10-2016**

*Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de aperfeiçoamento, especialização dos servidores e melhoria no atendimento das demandas de diferentes áreas de conhecimento no Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, responsável pelo Serviço de Inspeção de São Paulo (SISP)*

O Coordenador da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento decide:

Artigo 1º - Fica constituído, no âmbito da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, Grupo de Trabalho com a finalidade de aperfeiçoamento, especialização dos servidores e melhoria no atendimento das demandas de diferentes áreas de conhecimento no Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, responsável pelo Serviço de Inspeção de São Paulo (SISP).

Artigo 2º - O Grupo de trabalho será composto pelos servidores abaixo indicados, observadas as respectivas áreas de atuação:

Sede/Regional - Servidores - RG

CIPOA - Cesar Daniel Krüger - RG 10892502-5

CIPOA - Maria Fernanda Garnica - RG 41852578-X

CIPOA - Bruno Bergamo Rufollo - RG 32553864-5

EDA São Paulo - Wander Marques Chagas Dias - RG 20905416-5

EDA Jaboticabal - Hinig Isa Godoy Vicente - RG 27905212-1

EDA Campinas - Paola da Rocha Sousa - RG 29337079-5

EDA Assis - Alexandre Nobuhiro Tajiri - RG 8241296-4 EDA

Catanduva

João Gustavo Pereira Loureiro - RG 15626297-6

Parágrafo único: O grupo de trabalho constituído será coordenado pelo primeiro designado, sendo substituído em seus impedimentos legais pela Médica Veterinária Maria Fernanda Gamica.

Artigo 3º - Os integrantes deste grupo de trabalho deverão responder às convocações e os atendimentos, mesmo que dentro da própria regional, de serviços relativos a inspeção estadual.

Artigo 4º - O prazo para apresentação dos resultados é de 180 dias podendo ser prorrogado por igual período.

Artigo 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (Processo SAA 12.159/2016)

## Educação

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resoluções, de 1º-11-2016**

**Homologando**, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, os pareceres abaixo relacionados:

Parecer 307/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento

do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, oferecido pela FATEC Jahu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos.

Parecer 308/16 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Guaratinguetá, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 309/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, oferecido pela FATEC Lins, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer 310/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Publicidade e Propaganda, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 311/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Eventos, oferecido pela FATEC Ipiranga, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 312/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Instalações Elétricas, oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer 313/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, oferecido pela FATEC Piracicaba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer 315/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 05/1998, o pedido de Recredenciamento da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 316/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010 do CEESP, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Jundiá, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer 318/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Nutrição da Faculdade de Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 319/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, pelo prazo de três anos.

Parecer 320/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da Universidade de Taubaté, pelo prazo três anos.

Parecer 321/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciências Econômicas, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 322/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Serviço Social, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos.

Parecer 327/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 130/2014, o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Administração – Modalidade a Distância, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de três anos.

Parecer 328/16 – que considera a adequação curricular à Del. CEE 111/2012 (NR) do Curso de Licenciatura em Filosofia, oferecido pela Faculdade de Filosofia e Ciências do Campus de Marília, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, atende à Del. CEE 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015.

Parecer 329/16 – que considera a adequação curricular à Del. CEE-SP 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015, do Curso de Pedagogia da Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba atende às normas deste Conselho.

Parecer 330/16 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso de Engenharia Física, oferecido pela Escola de Engenharia de Lorena, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de três anos.

Parecer 331/16 – que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Retificação da Portaria CEE/ GP 82/2016 para dela constar o seguinte texto: Renovar, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, para fins de expedição e registro de diplomas, o Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Negócios, para os ingressantes até 2014, da Fatec Botucatu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Comunicado**

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada no D.O. de 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiáveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

2016 PD’s

UGF 080001 - Tesouro do Estado

PDS a serem pagas

080001

Data: 1º-11-2016

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080262	2016PD01156	2.340,00
Total		2.340,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080270	2016PD01441	2.490,82
Total		2.490,82

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080272	2016PD01440	5.677,25
Total		5.677,25

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080274	2016PD01410	268,29
Total		268,29

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080276	2016PD01146	250,00
Total		250,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080278	2016PD01935	500,00
Total		500,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080280	2016PD01246	1.829,22
080280	2016PD01258	10.305,93
Total		12.135,15

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080282	2016PD01921	2.530,00
Total		2.530,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080283	2016PD01501	535,41
Total		535,41

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080285	2016PD01679	3.213,77
080285	2016PD01697	538.056,09
Total		541.269,86

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080290	2016PD01938	12.847,58
080290	2016PD01959	47.217,80
080290	2016PD01972	700,00
Total		60.765,38

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080295	2016PD02166	113,12
080295	2016PD02369	98,05
Total		211,17

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080298	2016PD01854	90,02
Total		90,02

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080303	2016PD02225	243,09
Total		243,09

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080312	2016PD02082	660,00
Total		660,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080313	2016PD02138	382,57
080313	2016PD02140	500,00
Total		882,57

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080315	2016PD01900	1.000,00
Total		1.000,00

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080318	2016PD01708	1.492,50
Total		1.492,50

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080319	2016PD01931	640,00
080319	2016PD01932	409,70
Total		1.049,70

UG LIQUIDANTE	Nº DA PD	VALOR R\$
080324	2016PD02489	917,77
080324	2016PD02540	777,75
080324	2016PD02542	17.505,40
Total		19.200,92

UG LIQUIDANTE	N
---------------	---